Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 273/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6493/2013
PROTOCOLO	**:**	1410902
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	**:**	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO Nº 56/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013
INTERESSADA	**:**	BYANKA DANYELLA TAROCO DOS SANTOS - ME
OBJETO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSUMO.
VALOR	**:**	R$ 89.798,43
VIGÊNCIA	**:**	21/2/2013 a 20/2/2014
RELATOR	**:**	RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSUMO – CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO - REGULARIDADE.

É regular a formalização do instrumento contratual quando este contém em suas cláusulas os elementos essenciais como objeto, prazo, valor, dotação orçamentária, rescisão contratual e sanção administrativa. A execução contratual também será declarada regular quando a despesa for devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 56/2013.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 56/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Terenos e a micro empresa Byanka Danyella Taroco dos Santos, visando à aquisição de materiais de limpeza, higiene e consumo, no valor de R$ 89.798,43 (oitenta e nove mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos ao tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANÁLISE ANA-5ICE- 15416/2015).

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato conforme parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-17683/2015 – f.95).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 56/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Terenos e a micro empresa Byanka Danyella Taroco dos Santos.

O Contrato Administrativo nº. 56/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 56/2013 foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93.

Com relação à execução contratual foi devidamente comprovada.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 89.798,63
Valor Anulado	R$ 61.321,91
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 28.476,52
Despesa Liquidada (NF)	R$ 28.476,52
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 28.476,52

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 28.476,52 (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira do Contrato nº 56/2013*, celebrado entre o Município de Terenos e a micro empresa Byanka Danyella Taroco dos Santos, realizado de acordo com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 56/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ASC